

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL**

**SIG n. 08.2018.00011483-9**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 5º, I, da Lei n. 7.347/1985; no art. 25, IV, 'a', da Lei n. 8.625/1993, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face da Sociedade Empresarial Limitada LACTICÍNIOS TIROL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 83.011.247/0001-30, localizada na Rua Domingos Perondi, 36, Centro, Treze Tílias/SC, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o n. 80.411, representada por Adalberto Rofner e Tarso Dresch, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA**

Acerca da competência em matérias afetas à área da infância e juventude, estabelecem os artigos 148 e 209 do ECA:

**Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:**

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para  
BVG

apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

**IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;**

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá **competência absoluta** para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Sobre o tema, assim se posiciona o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

É absoluta a competência da justiça da infância e juventude do local onde ocorreu a AÇÃO ou omissão, para processar e julgar AÇÃO cível fundada em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança ou adolescente, a teor do art. 148, IV c/c art. 209, do Estatuto da Criança e Adolescência. ([Apelação Cível nº 2006.041850-4, de Blumenau](#), Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgada em 12/02/2010)

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA - REGRAS DO CDOJSC QUE NÃO SE SOBREPÕEM ÀS NORMAS ESPECÍFICAS DE LEI FEDERAL (ECA) - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE RECONHECIDA ([Apelação Cível nº 2008.007536-2, de Blumenau](#), Relator José Volpato de Souza, Quarta Câmara de Direito Público, julgada em 20/08/2009).

Do corpo do último acórdão se extrai:

BVG

[...] muito embora a organização judiciária catarinense adote como regra a atração dos feitos em que a Fazenda Pública seja parte para a Vara da Fazenda Pública, os casos que envolvem o Estatuto da Criança e do Adolescente possuem regramento específico constante em Lei federal, que se sobrepõe, inclusive, diante de sua especificidade à norma local.

Como a campanha se desenvolve em Escolas sediadas em Santa Catarina, tem-se que caracterizada a hipótese prevista no artigo 93, inciso II do CDC, aplicável à criança consumidora, de forma integrativa às disposições da Lei da Ação Civil Pública.

Artigo 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; **II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.**

## DA LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme dispõe o art. 127 da Constituição da República:

Artigo 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ao dimensioná-lo com fronteiras tão amplas, a Constituição da República ainda conferiu ao Ministério Público, entre tantas outras funções institucionais, a contida no inciso III do artigo 129, justamente a função exercida por intermédio da presente, *verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (grifo nosso).

Por outro lado, a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do  
BVG

Ministério Público) dispõe:

Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Já a Lei Complementar Estadual nº 197/2000 proclama ser função institucional do Ministério Público, dentre outras:

Art. 82. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

[...]

VI - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

[...]

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e às minorias étnicas;

e) a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Por fim, estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

BVG

Ao tratar sobre a Ação Civil Pública, o consagrado Hugo Nigro Mazzili preleciona:

Como se viu, a Constituição de 1988 quebrou o sistema anterior em que as ações civis públicas eram conferidas ao Ministério Público caso a caso, por lei expressa. Em muito a nova ampliou a titularidade da ação civil pública para o Ministério Público, destinando-a, agora, à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em disciplina mais ampla do que a que lhe dera a própria Lei n. 7.347/85. A norma de extensão da Lei n. 7.347/85, que tinha sido vetada, hoje acabou consagrada no texto constitucional, que permite a defesa, pelo Ministério Público, de outros interesses difusos e coletivos, além dos que expressamente enumerou.(grifo nosso) (MANUAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, 2a. ed., Editora Saraiva, 1991, pág. 498.)

No mesmo sentido:

Cumpra, entretanto, observar, quanto às hipóteses de cabimento da ação civil pública, que a Constituição Federal, no art. 129, III, ampliou-as, indiscutivelmente, em relação à Lei n. 7.347/85 ao permitir o seu ajuizamento para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A expressão, por sua generalidade, alarga o campo de abrangência da ação civil pública, quer para o Ministério Público, quer para os terceiros legitimados, já que convertida em instrumento de defesa não só do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio cultural, mas de todos e quaisquer interesses difusos e coletivos que estejam a exigir a tutela judicial.(MILARÉ, EDIS. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990, p. 14-15).

Assim, a legitimação do Ministério Público para atuação no pólo ativo da presente ação vem determinada pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como pelos dispositivos legais insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente o art. 201, incisos V e VII, e art. 210, inciso I, dentre outros. Demais disso, o ECA elastece a competência ministerial para promover ação

BVG

civil pública quanto a direitos individuais homogêneos relativos à criança e ao adolescente quando o direito em debate convier à coletividade.

## DOS FATOS

Consta dos inclusos documentos encaminhados pelo Instituto Alana, que a empresa requerida realiza concursos de reciclagem voltados ao público infantil com idade entre sete e nove anos, pelo qual as crianças participantes; recebem prêmios que consistem em bicicletas e mochilas contendo o logo da marca estampado, além de produtos da linha infantil Tirolzinho, principalmente o achocolatado pronto para beber.

No mesmo expediente, há informação de que “no Facebook da marca Tirolzinho22, foram publicados álbuns com fotos das 50 escolas visitadas, inclusive com teatro com o mascote da marca. Dentre as escolas que aparecem na rede social da empresa estão: 1. Escola Básica Municipal das Nações – Concórdia/SC em 17.8.2016; 2. Escola Básica Municipal Giuseppe Sette – Concórdia/SC em 17.8.2016; 3. Escola Básica Municipal João Theobaldo Margarinos – Concórdia/SC em 17.8.2016; 4. Escola Básica Municipal Cecilia Meirelles – Xaxim/SC em 17.8.2016; 5. Escola Básica Municipal Doutor Ari Moacir Lunardiem – Xaxim/SC em 17.8.2016; 6. Escola Básica Municipal Santa Terezinha – Xaxim/SC em 17.8.2016; 7. Escola Municipal Amalia Daltoe Agostini – São Miguel do Oeste/SC em 18.8.2016; 8. Escola Municipal Attilio Luiz Calza – São Miguel do Oeste/SC em 18.8.2016; 9. Escola de Educação Básica Gomes Carneiro – Xaxim/SC em 22.8.2016; 10. Escola de Educação Básica Professor Custódio de Campos – Xaxim/SC em 22.8.2016; 11. Escola de Educação Básica Professora Neusa Massolini – Xaxim/SC em 22.8.2016; 12. Escola Municipal de Educação Básica Cirilo Dallagriol – Xanxerê/SC em 22.8.2016; 13. Escola Municipal de Educação Básica Vista Alegre – Xanxerê/SC em 22.8.2016; 14. Escola de Educação Básica (Centro Educacional) Frei Bruno – Joaçaba/SC em 24.8.2016; 15. Escola Municipal

BVG

Rotary Fritz Luch – Joaçaba/SC em 24.8.2016 e 16. Escola de Educação Básica São José – Herval D'Oeste/SC em 24.8.2016, e outras (fls. 177-191).

Ademais, no rol de prêmios concedidos, consta na notícia de fato (anexa) a reforma de salas de aula e biblioteca de escolas municipais (fls. 149-153), que foram decoradas com símbolos da empresa, oportunidade em que também se distribuiu, entre os estudantes, kits com produtos da empresa.

Notificada, a requerida apresentou informações a fls. 526 a 552, alegando, em síntese, que é fiscalizada pelo INMETRO e ANVISA, que segue os parâmetros do Ministério da Agricultura, respeitando os ditames do CONAR e outros Órgãos. Reiterou a qualidade de seus produtos e rechaçou as alegações de ilegalidade de suas campanhas publicitárias.

Respeitadas as posições contrárias, nos parece que a utilização de publicidade direta ou mediante artifícios em unidades escolares ou com alunos caracteriza a publicidade abusiva, que se vale da falta de experiência e da deficiência de julgamento das crianças, sem a orientação paterna, as quais se encontram em peculiar estágio de desenvolvimento físico, psíquico e social.

Dada a atividade do réu, o Ministério Público é impelido a manejar a presente ação, de modo a assegurar à coletividade de crianças e de adolescentes ante a publicidade que contraria a lei, dentre outros diplomas.

## DO DIREITO

Crianças e adolescentes são amparados pelo direito à cidadania e, principalmente, pelo princípio maior, insculpido no art. 1º da Lei nº 8.069/90, do qual floresce toda estrutura e doutrina da **proteção integral** – concepção sustentadora do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os direitos sociais básicos e fundamentais estão assim destacados na Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

BVG



infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Já o art. 227, da Constituição Federal, ao mencionar os direitos sociais da criança e do adolescente, disciplina, taxativamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo-se)

A prioridade é determinada também no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90):

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O artigo 5º do ECA, refere que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Na mesma linha, o artigo 6º, do Estatuto, esclarece que “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

. Destes comandos, obviamente, não pode o Administrador se desviar, mormente em casos de extrema urgência.

A par disso, especificamente no que toca aos direitos ligados à propaganda dirigida ao público infantil, nos apropriamos da fundamentação feita

BVG



pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, na Pesquisa n. 0074/2017/CIJ, solicitada no inquérito civil que instruí este pleito (fls. 119 a 125 do IC):

“[...] DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS E BRINDES COLECIONÁVEIS.PUBLICIDADE NO INTERIOR DE ESCOLA. VIOLAÇÃO AO CDC E À RESOLUÇÃO 163/2014 DO CONANDA. PRECEDENTE DO STJ. “(fl.6 do IC).

As ações promovidas pela Empresa Requerida junto às entidades escolares afrontam o artigo 37 parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, **se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança**, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança (grifo nosso).

Frisa-se, contudo, que este Órgão Ministerial não compartilha da visão do CIJ, CONANDA e do Instituto Alana, os quais adotam uma teoria, a nosso ver, de protetividade fulcrada essencialmente no Estado, retirando dos pais, sem apoio em lei, o direito de orientar, explicar e vedar, se necessário, o acesso de crianças a determinadas campanhas publicitárias.

Neste particular, nos parece que a vedação de ações das empresas em relação à publicidade, deva ser, pela relevância da matéria, objeto de processo

BVG

legislativo, passando pelos Representantes eleitos, ou seja, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados.

Não se trata, neste particular, de “elaborar normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente”, nos termos do artigo 2º, inciso I da Lei 8.242/1991, nem de uma simples regulamentação do Código do Consumidor (artigo 37, parágrafo 2º), mas de especificar condutas proibitivas, impedindo, em interpretação mediana, a publicidade de qualquer produto dirigida ao público infantil ou que possa despertar sua atenção consumerista.

Conquanto a matéria seja relevante e deva ser discutida pela sociedade e, inclusive, pelo Conselhos de Direito, nos parece que esses ditames devam ser objeto de lei.

Num primeiro momento, cabe, numa democracia, seja de viés liberal ou estatizante, aos congressistas analisarem este dilema entre proteção estatal e autonomia parental/liberalismo, inclusive sob a ótica da teoria do impacto desproporcional.

O Julgador e também o Representante do Ministério Público, conquanto possam ter conceitos próprios sobre o malefício da publicidade que alcance, consciente ou inconscientemente, o público infantil, ficam adstritos ao conceito da lei, a qual não admite a interpretação extensiva contida em alguns dispositivos da Resolução.

Contudo, sem entrar no mérito da constitucionalidade da Resolução, temos que no que pertine à publicidade em Unidade Escolar, ou utilizando-se da estrutura de ensino, deva ser adotado o posicionamento exposto na 69ª Assembléia Geral da ONU, através de relatório citado pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor do MPSP (fls. 261-262), segundo o qual “[...] as escolas constituem, portanto, um espaço cultural distinto, merecendo proteção especial de qualquer influência [...]. A presença de publicidade nas escolas está documentada. Existem numerosos exemplos de logotipos de empresas que aparecem no material escolar, [...] os escolares são um público cativo e crédulo. As empresas veem o marketing baseado na escola, e essa publicidade como perfeitamente adequada [...]. Os

BVG

programas de marketing e publicidade são normalizados, e recebem legitimidade, quando inseridas no contexto escolar; as estratégias desenvolvidas fazem com que as crianças interajam e se envolvem com determinadas marcas, durante o horário escolar. Além disso, o patrocínio de material escolar e conteúdo educacional reduz a liberdade que as instituições de ensino têm para desenvolver o currículo mais adequado e de alta qualidade, para seus alunos”.

Dessa forma, qualquer publicidade realizada através deste “espaço sagrado”, sem o controle parental, “se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança”, transgredindo, portanto, os ditames do CDC.

Por ser irregular publicidade desta natureza, conforme fundamentação exposta, havendo desobediência explícita ao artigo 37, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade clara de providências judiciais que façam cessar a atividade danosa, reparando o dano provocado.

## DA NECESSIDADE DE PROVIMENTOS LIMINARES

Como esposado, a propaganda está disponível em diversas plataformas, além das demais atividades no interior de escolas, o que dá causa a insegurança e potencial periclitacão da saúde das crianças e dos adolescentes, induzindo-os a consumir os produtos da Requerida, utilizando de publicidade vedada pelo ordenamento.

É sabido que tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto a Lei nº 7.347/85 possibilitam ao magistrado, dentro de seu prudente arbítrio, conceder liminar ***inaudita altera pars***, sempre que presentes o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***.

Tal hipótese é verificada na situação em apreço, pois cabe ao Judiciário impedir prática de publicidade abusiva contra criança consumidora, devendo em face disto aplicar medidas concretas.

Tais providências se reclamam com premência, sob pena de ineficácia do provimento judicial de mérito e continuidade do ilícito.

BVG

De fato:

O *fumus boni iuris* restou sobejamente comprovado com os fundamentos fático-jurídicos acima invocados, máxime em se considerando a prioridade absoluta que deve ser dada para garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Quanto ao *periculum in mora*, este também se faz presente, na medida em que se vê que a manutenção do quadro atual vem gerando situação de risco às crianças nos educandários, haja vista serem vítimas de publicidade abusiva, sem um controle efetivo dos pais.

Assim, pelo exposto, é imperioso que se conceda antecipação de tutela, de forma liminar, para, no âmbito estadual: a) fixar obrigação para que a Empresa Requerida se abstenha de realizar concurso de reciclagem de embalagens denominada Projeto Tirolzinho Transforma ou qualquer outro tipo de concurso envolvendo direta ou indiretamente as escolas e seus alunos, menores de doze anos; b) determinar a retirada, no prazo de dois meses, de todos os símbolos da Empresa Requerida ou apoiadoras/colaboradoras, símbolos da campanha Projeto Tirolzinho Transforma ou outros símbolos vinculados à marca, que tenham sido colocados em salas de aula, bibliotecas ou qualquer ambiente escolar, devendo encaminhar relatório ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, após encerrado o primeiro prazo, especificando o local e a data em que houve a retirada; c) proibir a Requerida de realizar peças teatrais em Unidades de Ensino, com a utilização de mascotes, uso de logos, marcas ou qualquer símbolo que o vincule à empresa Tirol; d) impedir a Requerida de distribuir aos estudantes, em Escolas, públicas ou particulares, a qualquer título, seus produtos, símbolos, mascotes, souvenirs e objetos congêneres.

## DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

a) o recebimento da presente e sua autuação;

BVG

b) a concessão de liminar, *inaudita altera pars* (art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 213, § 1º, do ECA), para antecipar os efeitos da tutela no sentido de:

- 1) fixar obrigação para que a Empresa Requerida se abstenha de realizar concurso de reciclagem de embalagens denominada Projeto Tirolzinho Transforma ou qualquer outro tipo de concurso envolvendo direta ou indiretamente as escolas sediadas em Santa Catarina e seus alunos, menores de doze anos; 2) determinar a retirada pela Tirol, no prazo de dois meses, de todos os símbolos da Empresa Requerida ou apoiadoras/colaboradoras, símbolos da campanha Projeto Tirolzinho Transforma ou outros símbolos vinculados à marca, que tenham sido colocados em salas de aula, bibliotecas ou qualquer ambiente escolar, no Estado de Santa Catarina, devendo encaminhar relatório ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, após encerrado o primeiro prazo, especificando o local e a data em que houve a retirada;
- 3) proibir a Requerida de realizar peças teatrais em Unidades de Ensino de Santa Catarina, com a utilização de mascotes, uso de logos, marcas ou qualquer símbolo que o vincule à empresa Tirol; 4) impedir a Requerida de distribuir aos estudantes, em Escolas, públicas ou particulares, de nosso Estado, a qualquer título, seus produtos, símbolos, mascotes, souvenirs e objetos congêneres.

b.1) Que seja cominada multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), caso haja descumprimento do item 1, bem como, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia, ato e por Unidade Escolar, se houver descumprimento dos itens 3 e 4;

b.2) Que seja cominada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia e Unidade Escolar descumpridos, para o caso de descumprimento da obrigação do item 2, nos prazos fixados (art. 213, § 2º, do ECA).

A multa não impede a responsabilização criminal e civil a quem der causa ao desatendimento. As multas deverão reverter ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214, do ECA);

c) a citação do réu, na pessoa de seus representantes, para responder, querendo, aos termos desta ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aqui expostos;

BVG

d) a produção de todas as provas permitidas em direito, inclusive a testemunhal, a ser especificada oportunamente, se necessário;

e) a instrução da inicial com o Inquérito Civil SIG n. 06.2017.00006100-9;

e) a total procedência dos pedidos, ratificando-se os pleitos liminares e condenando-se:

e.1) a Requerida à obrigação de não fazer traduzida no **impedimento de realizar concurso** de reciclagem de embalagens denominada Projeto Tirolzinho Transforma ou qualquer outro tipo de concurso envolvendo direta ou indiretamente as escolas e seus alunos, menores de doze anos; **peças teatrais** em Unidades de Ensino, com a utilização de mascotes, uso de logos, marcas ou qualquer símbolo que o vincule à empresa Tirol e **distribuição** aos estudantes, em Escolas, públicas ou particulares, a qualquer título, de seus produtos, símbolos, mascotes, souvenirs e objetos congêneres.

e.2) a Requerida à obrigação de fazer traduzida na determinação para retirada pela Tirol, no prazo de dois meses, de todos os símbolos da Empresa Requerida ou apoiadoras/colaboradoras, símbolos da campanha Projeto Tirolzinho Transforma ou outros símbolos vinculados à marca, que tenham sido colocados em salas de aula, bibliotecas ou qualquer ambiente escolar, devendo encaminhar relatório ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, após encerrado o primeiro prazo, especificando o local e a data em que houve a retirada;

e.3) O réu nos encargos da sucumbência, além das demais cominações legais.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2018.

BVG



**MARCELO WEGNER**  
**Promotor de Justiça**

BVG